Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 2
Proc. 915 /2001

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO
Numero 2.763 | Data 15/10/2001 | Rubrica

PROJETO DE LEI Nº. 121 DE _____ DE 2001.

Dispõe sobre o funcionamento do comércio no Município de Mococa e revoga as Leis nº. 2.894, de 13 de Maio de 1998 e nº. 2.895, de 13 de Maio de 1998.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2001, aprovou Projeto de Lei nº. _____/2001, de autoria do Vereador Evandro Patti, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º.– Fica autorizado o Comércio do Município de Mococa a funcionar de segunda-feira aos domingos, inclusive nos feriados: municipais, estaduais e federais, até às 22(vinte e duas) horas.

Art.2º.– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº. 2.894, de 13 de Maio de 1998 e nº. 2.895, de 13 de Maio de 1998.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 15 de Outubro de 2001.

EVANDRO PATTI
Vereador

Fls. n.º 3
Proc. 915 /2001

JUSTIFICATIVA

Visa a presente matéria ampliar os dias de funcionamento do Comércio local, autorizatório logicamente.

O Projeto de Lei, além do alcance SOCIAL – que com certeza ensejará o aumento da oferta de emprego, vem favorecer os consumidores, inclusive turistas, que terão oportunidade de realizarem suas compras.

Torna-se também opções ao comércio para venderem mais e, com isto, aumenta-se a arrecadação aos cofres públicos.

Concluindo, todos ganham com esta propositura, e a economia do Município cresce.

Por todo o exposto, requeiro aos Nobre Edis que acolham o Projeto de Lei em tela que, diga-se de passagem, só contribuirá com o progresso de nossa cidade.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 13 de Agosto de 2001.

EVANDRO PATTI
Vereador

Fls. n.º 4
Proc. 915/2001

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.894, DE 13 DE MAIO DE 1998.

facultando ao comércio local funcionar de segunda-feira a sábado até as 22:00 horas.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 04 de maio de 1998, aprovou Projeto de Lei nº 035/98, de autoria do Vereador José Januário Dias Costa, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica facultado ao comércio do Município a funcionar diariamente de segunda-feira a sábado até as 22:00 horas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 13 DE MAIO DE 1998.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

DR. MARCELO TORRES FREITAS
Chefe da Assessoria Jurídica

Fls. n.º 5
Proc. 915 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.895, DE 13 DE MAIO DE 1998.

dispondo sobre opção do comércio do Município funcionar aos domingos e até as 22:00 horas.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa em Sessão realizada no dia 04 de maio de 1998 aprovou Projeto de Lei nº 039/98, de autoria da Vereadora Márcia Rotta, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o comércio do Município com opção de funcionar aos domingos e até as 22:00 horas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 13 DE MAIO DE 1998.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

DR. MARCELO TORRES FREITAS
Chefe da Assessoria Jurídica

Fls. n.º 6
Proc. 915 /2001

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

DESPACHOS

Processo nº. 915 / 2001

Projeto de Lei nº. 121 / 2001

DESPACHO

A(s) Comissões: Justiça
Finanças

Sala das Sessões 15 / 10 / 2001

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 15 / 10 / 2001
com o prazo de 15 dias
vencível em 29 / 10 / 2001.
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente

Comissão de Justiça

Designo Relator à Presidente Vereador
Italo Maserato Jr.
com prazo de 7 22/10/01
Sala das Comissões
15 / 10 / 01

Recebimento para estudo e parecer em 15 / 10 / 2001
com o prazo de 15 dias
vencível em 29 / 10 / 2001
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente

Comissão de Finanças

Designo Relator à Presidente Vereador
Waldir F. Bedim
com prazo de 7 22/10/01
Sala das Comissões
15 / 10 / 01

Presidente

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO

Do Vereador Luiz B Monorin
Adiamento 3 Sessões
Sala das Sessões 03 / 12 / 2001

Presidente

APROVADO

Em 1ª Discussão por 14 x 2
Sessão 04 de Fevereiro de 2.002

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
PRESIDENTE

12x2

APROVADO

Em 2º Discussão por 14 x 2
Sessão 06 de Fevereiro de 2.002

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
PRESIDENTE

-> 12 X 2

Fls. n.º 7
Proc. 915 2001

PARECER

REF. : - **Projeto de Lei nº. 121/2001.**

AUTORIA : - **Vereador EVANDRO PATTI.**

ASSUNTO : - **dispõe sobre o funcionamento do comércio no Município de Mococa e revoga as Leis nº. 2894, de 13 de Maio de 1998 e nº. 2895, de 13 de Maio de 1998.**

INTERESSADO : - **Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.**

RELATÓRIO

Visa o projeto de lei em análise autorizar o comércio local a funiconar nos feriados: federais, estaduais e municipais; bem como, revoga as leis nº. 2.894/98 e nº. 2.895/98.

DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

Com o advento da nova Constituição Federal/88, os municípios ganharam mais autonomia, conforme se verifica entre outros dispositivos constituicionais, o art. 18 e inciso I, do art.30 da Carta Política.

Assim, compete aos Municípios legislar sobe assuntos de interesse local, inclusive quanto aos dias de funcionamento de seu comércio.

Fls. n.º 8
Proc. 915 /2001

A presente questão foi debatida no passado, onde haviam divergêncis doutrinárias e jurisprudenciais quanto a competência do município em legislar sobre o assunto.

Com efeito, a Suprema Corte sumulou o assunto, fixando o seguinte:

"Súmula 419 – Os Município tem competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas".

Sendo assim, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no Projeto de Lei em tela, ficando sua apreciação apenas no Campo político.

Segue anexo pareceres do Instituto Brasileiro de Admininstração Municipal-IBAM, que dispõe sobre o assunto.

É o parecer, s.m.j.

Câmara Municipal de Mococa, 05 de Novembro de 2001.

Dr. JOÃO BATISTA DE SOUZA
Assessor Jurídico
OAB/S.P nº. 149.147

Fls. n.º 9
Proc. 915 2001

PARECER

Interessada:

Poder de polícia. Horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços. Fixação pelo Município. Possibilidade, observadas as normas trabalhistas vigentes. Art. 30, I, da Carta Federal. Manifestações do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

CONSULTA:

O Sr., solicita-nos parecer sobre o Requerimento de nº 16/98, formulado por determinado Vereador.

Informando-nos o Edil da existência do Projeto de Lei nº 52/98, encaminhado em anexo, que dispõe sobre o horário de funcionamento do comércio, da indústria e dos estabelecimentos de prestação de serviços do Município, pergunta-nos se pode a lei municipal proibir a abertura e o funcionamento de tais casas fora dos horários fixados em lei e, em caso afirmativo, se é viável a aplicação de sanção pecuniária pelo descumprimento de previsto legalmente. Conta-nos, a propósito, que o Código Tributário Municipal prevê o recolhimento de taxa para abertura e funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais.

Indaga-nos, inclusive, se pode a lei municipal exigir a realização de plantões diurnos e noturnos pelos estabelecimentos farmacêuticos e drogarias, mediante regulamentação da sua forma de execução, sem confronto à legislação específica sobre o tema, atribuindo também sanção pecuniária no caso de descumprimento da norma legal.

RESPOSTA:

Salientamos, logo de imediato, que o projeto de lei em questão pode ser iniciado por Vereador, visto que não se trata de uma daquelas matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local, previstas nos arts. 61, § 1º, II, e 165 da Carta Federal. Ademais, a Lei Orgânica Municipal também não prevê o Código de Posturas como matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, o que nos faz afirmar que, ainda que o projeto sob exame modifique normas estabelecidas naquele Diploma, poderá o mesmo partir de um Edil.

Passemos, assim, à análise do seu conteúdo.

Fls. n.º 10
Proc. 915/2001

O art. 30, I, da Carta Federal determina competir aos Municípios a legislação sobre assuntos de interesse local. E é no exercício dessa competência que cabe ao Município fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, respeitadas as normas trabalhistas vigentes, principalmente no que diz respeito à jornada de trabalho e ao repouso semanal, bem como regulamentar o exercício do comércio eventual ou ambulante, e dispor sobre os dias e locais de funcionamento das feiras livres.

Trata-se do exercício do *poder de polícia administrativa*, inerente ao Município, incidente sobre os bens e as atividades das pessoas, visando conter abusos e evitar a prática de atos contrários ao interesse coletivo. Decorre, pois, o poder de polícia do Município da necessidade que a Administração Pública tem de garantir o bem-estar de todos e proteger o interesse público.

A propósito, consoante o disposto na Súmula nº 419 do Supremo Tribunal Federal,

> "Os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas."

Afigura-se-nos, portanto, juridicamente viável que a lei municipal estabeleça o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços da Municipalidade, proibindo a sua abertura e funcionamento fora daquele período, aplicando, inclusive, sanção pecuniária no caso de descumprimento da norma legal.

Quanto às farmácias e drogarias, deverá, de fato, o Município estabelecer sistema de plantão, por rodízio, para que a comunidade tenha a seu dispor atendimento ininterrupto, sempre que necessário, fixando, também, sanção pecuniária para a hipótese de descumprimento.

Este é o teor do art. 56 da Lei Federal nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, segundo o qual "as farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios".

Nota-se, assim, a competência do Município para regular o horário do comércio local, observadas, evidentemente, as normas constantes do art. 7º, XIII e XIV, da Carta Federal, segundo as quais a duração do trabalho normal não pode ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a

Fls. n.º 11
Proc. 915 2001

compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, e o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, não pode ter jornada superior a seis horas.

Sobre o tema, transcrevemos abaixo duas decisões, a primeira do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a segunda do Supremo Tribunal Federal:

> "**Farmácia ou drogaria - horário de funcionamento - fixação - lei municipal.**
>
> A fixação de horário de funcionamento para farmácia ou drogaria dentro da área municipal pode ser feita por lei local por se tratar de matéria de interesse do Município. Não há aí qualquer afronta aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência, do livre comércio ou da defesa do consumidor. Ao contrário, para proteger o interesse do consumidor cabe ao Administrador disciplinar a atividade comercial, não apenas garantindo o oferecimento da mercadoria, mas também, indiretamente, evitando a dominação do mercado por oligopólio e possibilitando ao pequeno comerciante retorno para as despesas de funcionamento durante o plantão obrigatório, nos limites da competência legislativa e administrativa da Municipalidade, relativas à ordenação da vida urbana.
>
> .....
>
> Não há desvio de poder ou de finalidade porque a imposição de horário não caracteriza, por si só, intervenção em atividade econômica. Não há prejuízo para o consumidor nem para a livre concorrência, posto que assegurada a oferta de medicamentos com regra geral aplicável a todos os estabelecimentos deste tipo de comércio.
>
> .....
>
> /.../ Os estabelecimentos a que se refere a inicial não estão dentro de shopping center e estão sujeitos à escala normal de plantão obrigatório, de acordo com a Súmula nº 419 do STF. Neste sentido decidiu também a Quinta Câmara deste Tribunal a Ap. Civ. n. 171225.1/4 (03.08.92, rel. Des. Marcus Andrade) e a Ap. Civ. n. 181861-1/4 (04.03.93, rel. Des. Márcio Bonilha) e esta Quarta Câm. a Ap. n. 167607.1/3 (14.05.92, rel. Des. Ney Almada), conforme demonstrado nos autos." (TJ-SP-Ac-unân. de 4ª Câm. Cív. Julg. em 29.06.95 - Ap. 228-356.1/0 Capital - Rel. Des. Aguilar Cortez).

> "**Recurso Extraordinário. Farmácia. Lei Municipal nº 8.794/78 e normas administrativas que disciplinam o horário de funcionamento**

Fls. n.º 12
Proc. 915 /2001

e o sistema de plantão nos fins de semana. Competência do Município para os assuntos de seu interesse: art. 30, I da Constituição Federal. Alegação de afronta aos princípios da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência e ao direito do consumidor. Inexistência.

1. Os Municípios têm autonomia para regular o horário do comércio local, desde de que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição Federal lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

2. Afronta aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência e ao direito do consumidor. Inexistência. Ao Governo Municipal, nos limites da sua competência legislativa e administrativa, cumpre não apenas garantir a oferta da mercadoria ao consumidor, mas, indiretamente, disciplinar a atividade comercial, e, evitando a dominação do mercado por oligopólio, possibilitar ao pequeno comerciante retorno para as despesas decorrentes do plantão obrigatório.

3. Farmácias e drogarias não escaladas para o cumprimento de plantão comercial. Direito de funcionamento fora dos horários normais. Inexistência, em face da lei municipal que disciplina a matéria. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF - Ac. un. da 2ª T., Recurso Extraordinário nº 174.645-9, Rel. Maurício Corrêa, julg. em 17.11.97, publ. no DOU de 27.02.98, pág. 18).

É o parecer, s.m.j.

Samantha Abreu dos Santos
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer.

Marcos Flávio R. Gonçalves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1998.

SAS/mal.

H:\AREA\CJ\SP560008\GCLPU801.DOC

Fls. n.º 13
Proc. 915/2001

PARECER

Nº Parecer:
Interessada:

- Poder de polícia. Horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços. Fixação pelo Município. Possibilidade, observadas as normas trabalhistas vigentes. Art. 30, I, da Carta Federal. Projeto de lei. Iniciativa concorrente. Medidas Provisórias nº 1.539-34/97 e 1.619-42/98. Manifestações do STF.

CONSULTA:

O Dr. informa-nos que se encontra em tramitação na Câmara Municipal projeto de lei que visa a regulamentação do art. 6º da Medida Provisória de nº 1.539-34, de 07.08.97, no que tange ao horário de funcionamento do comércio aos domingos.

Pergunta-nos, assim, da constitucionalidade do projeto em questão, o qual não foi encaminhado em anexo, e da competência do Poder Legislativo para iniciá-lo.

RESPOSTA:

O art. 30, I, da Carta Federal determina competir aos Municípios a legislação sobre assuntos de interesse local. E é no exercício dessa competência que cabe ao Município fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, respeitadas as normas trabalhistas vigentes, principalmente no que diz respeito à jornada de trabalho e ao repouso semanal, bem como regulamentar o exercício do comércio eventual ou ambulante, e dispor sobre os dias e locais de funcionamento das feiras livres.

Trata-se do exercício do *poder de polícia administrativa*, inerente ao Município, incidente sobre os bens e as atividades das pessoas, visando conter abusos e evitar a prática de atos contrários ao interesse coletivo. Decorre, pois, o poder de polícia do Município da necessidade que a Administração Pública tem de garantir o bem-estar de todos e de proteger o interesse público.

O projeto de lei a que se refere a consulta não nos foi encaminhado em anexo. De toda sorte, salientamos que o mesmo é de iniciativa concorrente, visto que não se trata de uma das matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local, consoante o disposto nos arts. 61, § 1º, II, e 165 da Carta Federal, tampouco daquelas privativas da Câmara, as quais devem ser objeto de resolução. Desta forma, tanto o Prefeito como qualquer Vereador poderá iniciá-lo.

Fls. n.º 14
Proc. 915 /2001

Salientamos, por oportuno, que o art. 6º da Medida Provisória nº 1.539-34/97 teve o seu teor alterado pelo art. 6º da Medida Provisória nº 1.619-42/98, sendo, inclusive, objeto de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, de sorte que deve o Município observá-los quando da elaboração do projeto de lei sob comento.

Seguem abaixo os dispositivos pertinentes das Medidas Provisórias mencionadas acima e o resumo de duas manifestações daquela Corte sobre o tema.

Dispõe o art. 6º da Medida Provisória de nº 1.539-34, de 07.08.97:

> "Art. 6º. Fica autorizado o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, respeitadas as normas de proteção ao trabalho e observado o art. 30, inciso I, da Constituição."

Em 24.09.97, apreciando pedido cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 1.675-UF, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC, o Supremo Tribunal Federal deferiu, por maioria, medida liminar para suspender a vigência do dispositivo acima transcrito, objeto da ação, que autorizava o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, respeitadas as normas de proteção ao trabalho e observado o art. 30, I, da Carta Federal. Invocou-se, para tanto, o art. 7º, XV, do Texto Constitucional, que diz ser direito do trabalhador o "repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos". Entendeu aquela Corte que o advérbio *preferencialmente* deu margem a que se flexibilize o repouso dominical, permitindo o funcionamento aos domingos de determinadas atividades. A norma, nos termos previstos, prevê uma exceção, a qual deve estar vinculada a um padrão razoável de objetividade (a exemplo do tipo de atividade, interesse público, exigência técnica de continuidade), e não a interesse unilateral de cada empresa. Destacou-se, ainda, que tal possibilidade já existe, à vista do que dispõe o art. 1º do Decreto nº 99.467/90, que faculta ao comércio varejista em geral o funcionamento aos domingos, desde que estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, critério considerado razoável.

Passou, então, o art. 6º da Medida Provisória de nº 1.619-42, de 13.03.98, a apresentar o seguinte teor:

> "Art. 6º. Fica autorizado, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30, I, da Constituição.
>
> Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas,

Fls. n.º 15
Proc. 915/2001

com o domingo, respoitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva. "

E é nestes termos que o Supremo Tribunal Federal, por votação majoritária, indeferiu o pedido de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 1.687-UF, requerido pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC, contra o art. 6º e seu parágrafo único da Medida Provisória nº 1.539-37/97, que autoriza, "a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30, inciso I, da Constituição". Considerou-se que o parágrafo único da referida Medida Provisória, repisado naquela de nº 1.619-42/98, ao prever que "o repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva", atende aos requisitos do art. 7º, XV, da Carta Federal, que assegura aos trabalhadores "repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos".

É o parecer, s. m. j.

Samantha Abreu dos Santos
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer.

Marcos Flávio R. Gonçalves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 06 de abril de 1998.

SAS/asl.

H:\AREA\CJ\PR095008\GPLPU802.DOC

Fls. n.º 16
Proc. 915/2001

PARECER

Nº Parecer:
Interessada:

Projeto de lei nº02/01. Poder de Polícia. Horário de funcionamento de estabelecimento comercial. Assunto de interesse local. Competência municipal. Súmula do STF. Inciativa concorrente.

Projeto de Lei nº. 04 Prevenção do câncer. Inconstitucionalidade. Inobservância do princípio constitucional da separação dos poderes. Comentários

CONSULTA:

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal, em que solicita parecer sobre a constitucionalidade dos seguintes Projetos de Lei:

Projeto de Lei nº 02/2001 de iniciativa do Legislativo, que obriga famácias e drogarias, a funcionar em regime de plantão, nos finais de semana e feriados;

Projeto de Lei nº04/2001 de iniciativa do Legislativo, que cria o Programa de Prevenção do colo de útero e do câncer de mama.

RESPOSTA:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, I, dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Dentre as diversas formas possíveis de a Municipalidade exercer essa competência, inclui-se o estabelecemento de horários específicos de funcionamento para determinados ramos de comércio, ou para o comércio em geral, situado nos seus limites territoriais, por se tratar de questão inerente ao poder de polícia municipal que tem fundamento no dispositivo constitucional mencionado.

Tal poder consiste na faculdade de que dispõe a Administração Pública - mediante norma legal - de condicionar e restringir o uso e o gozo de bens, atividades ou direitos, em benefício do superior interesse público.

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de julgar matéria semelhante, relativa ao horário de funcionamento das farmácias nos limites municipais, tendo sido o seguinte seu entendimento:

"Recurso Extraordinário. Farmácia. Lei Municipal nº 8.794/78 e normas administrativas que disciplinam o horário de funcionamento e o sistema de plantão nos fins de semana. Competência do Município para os assuntos de seu interesse: art. 30, I da Constituição Federal. Alegação de afronta aos princípios da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência e ao direito do consumidor. Inexistência.

1. Os Municípios têm autonomia para regular o horário do comércio local, desde de que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição Federal lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

2. Afronta aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência e ao direito do consumidor. Inexistência. Ao Governo Municipal, nos limites da sua competência legislativa e administrativa, cumpre não apenas garantir a oferta da mercadoria ao consumidor, mas, indiretamente, disciplinar a atividade comercial, e, evitando a dominação do mercado por oligopólio, possibilitar ao pequeno comerciante retorno para as despesas decorrentes do plantão obrigatório.

3. Farmácias e drogarias não escaladas para o cumprimento de plantão comercial. Direito de funcionamento fora dos horários normais. Inexistência em face da lei municipal que disciplina a matéria. Recurso extraordinário conhecido e provido. **(Recurso Extraordinário nº 174.645-9, 2º Turma do STF, Rel. Maurício Corrêa, conhecido e provido unânime, julg. 17.11.97, publ. 27.02.98, p. 18).**

O entendimento apresentado na ementa transcrita certamente não se restringe ao funcionamento das farmácias, visto que a Suprema Corte deu origem a súmula com o seguinte teor:

"Súmula 419. Os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas".

Afora as restrições quanto ao horário de funcionamento dos estabelecimentos que menciona, o projeto de lei estabelece outras normas de postura, cuja competência municipal é indiscutível. Ademais, tais normas não extrapolam o limite dessa competência, nem afrontam outras disposições estaduais ou federais. Da mesma forma, encerrando a competência inerente ao poder de polícia, o Município pode estabelecer penalidades administrativas aos infratores de seus regulamentos legais.

Feita essa observação, e lembrando que a matéria objeto do projeto de lei é de competência legislativa concorrente, opinamos pela sua constitucionalidade, desde que dela excluídos os arts. 2º e 3º que cria atribuições para órgãos do executivo, invadindo a competência exclusiva do prefeito para a iniciativa de lei criando atribuições para órgãosda administração (art. 61, § 1º, II, e da Constituição Federal

Fls. n.º 18
Proc. 015 62001

Quanto ao Projeto de lei nº. 04/2001, que "Cria o Programa de Prevenção do Cólo do Útero e do Câncer de mama", é sem sombra de dúvida, louvável a proposta trazida ao nosso exame. Muitas doenças podem ser evitadas colocando-se à disposição dos indivíduos, das famílias e da sociedade em geral, ações simples como a prevenção do câncer e os conhecimentos essenciais sobre a proteção à saúde.

Dessa forma, é óbvio que a matéria se encontra inscrita entre os assuntos de interesse local da coletividade, sendo o Município competente para promover sua implantação no local.

O projeto de lei em exame, porém, em razão das disposições do art. 2º ao 6º inclusive, dita normas ao Executivo e respectivos órgãos afrontando o comando insculpido no art. 2º e no art. 61, § 1º , II, e, da Constituição Federal, resultando, consequentemente, viciado de incosntitucionalidade formal.

É o parecer, s.m.j.

Alexandre Teixeira Lopes
Da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2001.

ATL/scs.
H:\AREA\CJ\MG553001/GCLPG001.doc

Fls. n.º 19
Proc. 915 /2001

Senado Federal
Subsecretaria de Informações

Data 20/08/1990 Link Referência

DECRETO Nº 99.467, DE 20 DE AGOSTO DE 1990

Faculta ao Comércio Varejista em geral o funcionamento aos domingos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição e nos termos do art. 10, parágrafo único, da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949,

DECRETA:

Art. 1º Fica facultado o funcionamento aos domingos do comércio varejista em geral, desde que estabelecido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, respeitadas as normas de proteção ao trabalho e o art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de agosto de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Antonio Magri

Fls. n.º 20
Proc. 915 /2001

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 12 de Novembro de 2001.

Of. nº. 995/2001-CM.

Senhor Presidente:

Estamos passando às mãos de Vossa Senhoria, cópia do P.I. nº. 010/2001, de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano, Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Senhoria nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

DC

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

Ilmo. Sr.
José Ibraim Cury
DD.Presidente do Sindicato do Comércio Varejista da Região de
São José do Rio Pardo

Fls. n.º 21
Proc. 915/2001

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 12 de Novembro de 2001.

P.I. Nº. 010/2001-COFC-CM.

do Vereador Luiz Braz Mariano, da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

à Exma. Sra. Solange A. de Souza Dias, Presidente da Câmara Municipal de Mococa.

assunto: informações a respeito do Projeto de Lei nº. 121/2001(cópia anexa), que dispõe sobre o funcionamento do comércio no Município de Mococa, solicita do Presidente do Sindicato do Comercio Varejista da Região de São José do Rio Pardo, Sr. José Ibraim Cury.

Para subsidiar estudos que fazemos do Projeto de Lei nº. 121/2001, que tramita na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, seria de grande valia, contar com a manifestação de Vossa Senhoria a respeito do referido Projeto.

Cordialmente,

LUIZ BRAZ MARIANO
Vereador

Fls. n.º 22
Proc. 915/2001

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- Projeto de lei nº.121/2001

INTERESSADO :- Evandro Patti

RELATOR :- Italo Maziero Junior

ASSUNTO :- Dispõe sobre o funcionamento do Comercio no Município de Mococa, revoga as lei 2.894/98 e 2.895/98.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 27 de Novembro de 2001.

Relator
Italo Maziero Junior

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 28 de Novembro de 2001.

Dr. Luiz Armando Caliò

Raul Garib Junior

Fls. n.º 23
Proc. 915 2001

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.121/2001

INTERESSADO :- EVANDRO PATTI

RELATOR :- NEIDE FALARINI BEDIM

ASSUNTO :- Dispõe sobre o funcionamento do Comercio no Municipio de Mococa e revoga as leis 2894/98 e 2.895/98

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto Financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 27 de Novembro de 2001.

Neide Falarini Bedim
Relator
Neide Falarini Bedim

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 28 de Novembro de 2001.

Luiz Braz Mariano

Antonio Uliam Filho

Fls. n.º 24
Proc. 915/2001

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 07 de Fevereiro de 2002.

Of. nº. 035/2002-CM.

Senhor Prefeito,

Anexo ao presente, para as devidas providências, segue cópia do expediente, aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 06 de Fevereiro último.

Autógrafo nº. 003/2002 - Projeto de Lei nº. 121/2001.
(de autoria do Vereador Evandro Patti)

Autógrafo nº. 004/2002 - Projeto de Lei nº. 137/2001.
(de autoria do Vereador Antonio Uliam Filho)

Ao ensejo, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

DC

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

Exmo. Sr.
Aparecido Espanha
DD. Prefeito Municipal
Mococa

Fls. n.º 25
Proc. 915/2001

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº. 003 DE 2002.

Projeto de Lei nº. 121/2001.

Dispõe sobre o funcionamento do comércio no Município de Mococa e revoga as Leis nº. 2.894, de 13 de Maio de 1998 e nº. 2.895, de 13 de Maio de 1998.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 06 de Fevereiro de 2002, aprovou Projeto de Lei nº. 121/2001, de autoria do Vereador Evandro Patti, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º.– Fica autorizado o Comércio do Município de Mococa a funcionar de segunda-feira aos domingos, inclusive nos feriados: municipais, estaduais e federais, até às 22(vinte e duas) horas.

Art.2º.– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº. 2.894, de 13 de Maio de 1998 e nº. 2.895, de 13 de Maio de 1998.

Câmara Municipal de Mococa, 07 de Fevereiro de 2002.

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

NEIDE FALARINI BEDIN
1ª. Secretária

LUIZ BRAZ MARIANO
2º. Secretário